

Assim:

Ouvidos os governos das províncias e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos componentes das organizações provinciais de voluntários que venham a falecer ou a incapacitar-se por causa directamente ligada ao cumprimento dos seus deveres é aplicável o disposto nos artigos 314.º a 328.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Aos períodos para tratamento, antes de declarada a incapacitação, e aos vencimentos a abonar durante a mesma situação é aplicável o disposto no n.º 8.º e suas alíneas do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Art. 2.º Se o elemento das organizações provinciais de voluntários falecido ou incapacitado por causa directamente ligada ao cumprimento dos seus deveres era servidor do Estado, dos corpos administrativos ou dos organismos de coordenação económica, a pensão respectiva será calculada sobre o seu vencimento certo. Se apenas tinha uma remuneração como elemento das organizações provinciais de voluntários, a pensão será calculada sobre essa remuneração. Se não tinha qualquer remuneração, a pensão será calculada com base no seguinte escalonamento, com referência às categorias a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Comandante de companhia ou equivalente . . . . .	L
Comandante de pelotão ou equivalente . . . . .	Q
Comandante de secção ou equivalente . . . . .	T
Comandante de esquadra ou equivalente . . . . .	Y
Voluntários sem graduação . . . . .	Z''

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos indivíduos que, embora não servindo a título permanente nas organizações provinciais de voluntários, nelas venham a colaborar, a título eventual, na manutenção da ordem ou na defesa de vidas e haveres.

Art. 4.º Serão satisfeitos pelo Estado os encargos resultantes da aplicação deste diploma.

Art. 5.º As disposições do presente diploma aplicam-se a todos os casos nele previstos que tenham surgido até à data da sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

## Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Serviços de Valores Postais

#### Portaria n.º 20 338

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam retirados da circulação e recolhidos até ao dia 28 de Fevereiro do corrente ano os selos postais das emissões mandadas pôr em circulação na província de Timor pelas seguintes portarias, os quais deixarão de ter validade a partir de 1 de Março deste mesmo ano:

Portaria n.º 13 934, de 11 de Abril de 1952.

Portaria n.º 14 073, de 2 de Setembro de 1952.

Portaria n.º 14 172, de 28 de Novembro de 1952.

Portaria n.º 14 560, de 3 de Outubro de 1953.

Portaria n.º 14 850, de 20 de Abril de 1954.

Portaria n.º 15 841, de 28 de Abril de 1956.

Portaria n.º 16 840, de 20 de Agosto de 1958.

Ministério do Ultramar, 24 de Janeiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — Peixoto Correia.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Decreto n.º 45 544

Mostrando-se da maior conveniência generalizar a todas as escolas universitárias o regime de admissão às provas do doutoramento que já se encontra em vigor para a maioria delas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Em todas as escolas universitárias a admissão às provas de doutoramento depende da informação final mínima de 16 valores na licenciatura correspondente.

§ único. Poderá, porém, o conselho escolar, por deliberação de três quartos dos seus membros, considerar o *curriculum vitae* do candidato equivalente a essa informação mínima.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.